



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Fis: Nº <u>21</u>
Proc: Nº <u>1134/09</u>

MENSAGEM Nº 60/09

Barueri, 20 de agosto de 2009.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de remeter a V. Exa. para a alta apreciação dessa Egrégia Câmara, o anexo projeto de lei que dispõe sobre a não propositura de ações de execução fiscal e dá outras providências.

A Dívida Ativa da Fazenda Pública, como se sabe, compreende valores tributários e aqueles outros considerados não tributários, e é regularmente inscrita pelo órgão competente da Administração uma vez apurada a certeza e liquidez do crédito a ser adimplido pelo devedor junto ao Poder Público.

Se assim não ocorrer, ou seja, se o eventual responsável pelo débito fazendário deixar de cumprir sua obrigação, segue-se a isto a invariável propositura de ação judicial, a que tecnicamente se denomina "execução fiscal", que é instaurada justamente com a finalidade de buscar a satisfação da dívida então reclamada pelo Fisco.

E o procedimento judicial a ser observado nesse caso, ainda que regido por legislação específica, se desenvolve a partir de determinados atos jurisdicionais tais como a citação, a penhora, os embargos, as impugnações, a avaliação de bens e outros, cuja consecução processual minimamente eficaz, além de demandar acurada competência dos operadores do Direito, no caso, a Procuradoria Municipal, acarretam ainda inevitáveis dispêndios, podendo se arrastar, como no mais das vezes, por longos períodos até seu eventual desfecho.

Dessa maneira, acionar as já sobrecarregadas estruturas administrativa e judiciária para cobrar débito de monta relativamente ínfima, é postura que não mais atende, nos dias atuais, aos comandos constitucionais norteadores da gestão pública responsável, a exemplo dos princípios da eficiência e da economicidade, ambos intrinsecamente ligados à noção de boa governança pública.

Ressalte-se, porém, que a decisão por não propor a competente ação de execução fiscal, tal como cuida a propositura em apreço relativamente a débitos iguais ou inferiores a 50 UFIB's, não traz implícita a expectativa de cancelamento desse débito, que pode continuar inscrito em



Dívida Ativa, remanescendo a obrigação de vir a ser pago normalmente pelo responsável, ainda que de forma alternativa à via judicial.

De igual modo, o cancelamento dos débitos que remontam ao exercício de 2003, dentre aqueles cujo valor originário esteja dentro da previsão legal ora estabelecida, é também iniciativa que visa conferir maior eficiência às diretrizes fiscais em curso no Município, na medida em que permite à máquina administrativa a possibilidade de voltar-se para as questões tributárias de maior relevância.

A par dessas considerações, é de se reconhecer, igualmente, que o cancelamento aludido deverá beneficiar um razoável número de contribuintes, que por variadas razões encontram-se, desde então, inadimplentes com a Fazenda Municipal.

São iniciativas, como visto, calcadas no interesse público e voltadas à implementação de um modelo gestor balizado nos sobreditos princípios da economicidade e eficiência da Administração Pública.

A medida é de caráter urgente, razão pela qual solicito seja dada a ela o tratamento a que faz alusão o art. 61, § 1º da Lei Orgânica do Município.

Valho-me do ensejo para saudar cordialmente Vossa Excelência e seus Nobres Pares, reiterando meus protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente.

RUBENS FURLAN
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Antonio Furlan Filho
Presidente da Câmara Municipal de
BARUERI